

A. I. Nº - 140844.0008/07-3
AUTUADO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ZENEL LTDA.
AUTUANTE - NEY SILVA BASTOS
ORIGEM - INFAC SERRINHA
INTERNET - 10.09.2008

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0260-04/08

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a entradas. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está provado que a empresa adquiriu mercadorias sem documentos fiscais. Assim sendo, assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem comprovação de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária). **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/12/2007, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 5.551,26, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. ICMS no valor de R\$ 4.426,26 e multa de 70%. Exercício de 2005.
2. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS no valor de R\$ 892,15 e multa de 70%. Exercício de 2005.
3. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduz parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. ICMS no valor de R\$ 232,85 e multa de 60%. Exercício de 2005.

O autuado ingressa com defesa, fls. 218 a 220 tecendo os seguintes argumentos:

1. Todas as diferenças imputadas a autuada pelo autuante tem origem em sua falta de atenção na elaboração de seus demonstrativos, visto que as “omissões” foram geradas pela ausência do estoque do ano anterior. O autuante omitiu em seus demonstrativos o estoque do ano de 2004 dos produtos auditados, que passaram para 2005, tanto das mercadorias normais quanto das mercadorias com Antecipação Tributária.
2. Os valores do custo unitário dos produtos, encontrados pelo autuante, diverge do custo real da empresa, o que aumenta em muito sua autuação.

Afirma que tudo decorreu de erro na elaboração dos demonstrativos, gerando diferenças inexistentes já que as omissões foram cometidas pelo autuante, quando não considerou em seus demonstrativos o saldo do estoque inicial da empresa, e não pela autuada, para ser apenada por erro que não cometeu.

Requer a improcedência total do auto e junta ficha Kardex, onde consta toda movimentação no ano de cada produto, e Laudo técnico da empresa responsável pelo programa Sintegra comprovando suas alegações.

Foi prestada informação fiscal às fls. 253 a 254, com os seguintes esclarecimentos:

Que a defesa resume-se a tentar impugnar a constituição do crédito de forma não objetiva, sem apresentar demonstrativos e provas.

Os Demonstrativos e cálculos dos preços médios apurados foram produzidos pelo sistema que processou os arquivos magnéticos, e calculados em função dos valores e quantidades apresentadas pela empresa e não pelo auditor fiscal, como erroneamente alegou o defensor na defesa.

As fichas Kardex não servem de base para fiscalização, e o autuado deveria ter apensado à sua defesa, provas de quais lançamentos, no seu arquivo magnético, encontram-se errado.

Quanto ao laudo técnico, acostado à impugnação, em xerox, sem autenticação, a alegação do técnico, responsável pelo sistema do Arquivo Magnético, demonstra desconhecer a sistemática, pois afirma que “...a omissão de entrada trata-se na realidade do inventário do cliente, que foi informado no arquivo SINTEGRA do mês de janeiro do ano referido...” e na verdade nos arquivos magnéticos o estoque final existente em dezembro de um ano lança-se também em janeiro do próximo ano, pois se considera como estoque inicial.

Requer diante da apresentação da defesa sem a devida prova e consistência, infringindo o art. 123 do RPAF, a manutenção da ação fiscal.

O contribuinte foi intimado a sanear o processo, através da identificação do peticionário da peça de defesa.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS em decorrência de auditoria de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, procedimento fiscal que visa conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária, e se encontra regulamentado na Portaria 445, de 10 de agosto de 1998.

No presente caso, abrangeu o exercício de 2005, exercício fechado, tendo sido considerado os estoques existentes no início e no fim do período, sendo que o estoque inicial corresponde ao estoque final do exercício anterior, 2004.

Na infração 01 foi detectada a falta de recolhimento do ICMS constatado pela diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada, em obediência aos ditames da Portaria 445/98, arts. 12, 13, II.

Neste caso, há presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

Verifico que a Auditoria de Estoques, foi anexada pelo autuante, fls. 09 a 214, elaborada com base no sistema SAFA, consoante arquivos magnéticos fornecidos pela empresa à SEFAZ.

A base de cálculo foi determinada em função do valor da receita não contabilizada, que corresponde ao custo das entradas omitidas, em função do preço médio das compras efetuadas no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadorias, conforme previsto no art. 60, II, "b" do RICMS/97.

O contribuinte em sua peça de defesa nada aponta quanto à ocorrência de erros no levantamento, a não ser o fato de que, segundo ele, os dados do inventário de 2004, estariam omitidos, pelo autuante, tanto das mercadorias com imposto pelo regime normal de tributação, quanto às com antecipação tributária do ICMS. Assevera também que os valores do custo unitário divergem do custo real da empresa, fato que aumentaria o valor da autuação. Para comprovar suas assertivas, procede à juntada de ficha Kardex, fls. 225 a 245 do PAF.

Não acato os argumentos trazidos pela empresa, primeiro porque os dados do inventário inicial foram obtidos a partir dos arquivos magnéticos fornecidos pela própria à SEFAZ, e correspondem ao inventário final do exercício anterior, de 2004. Segundo, o valor do custo unitário das mercadorias, como já explicado adrede, encontra-se normatizado no art. 60, II, "b" do RICMS/97, e foi seguido à risca pelo autuante, conforme demonstrativo de fls. 09 a 11.

Quanto à ficha Kardex, trata-se de documento interno da empresa, que não possui o condão de desconstituir os preços unitários que foram baseados nos documentos fiscais de aquisições das mercadorias objeto da autuação.

Infração mantida.

A infração 02 refere-se à falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, consequentemente, por ter omitido estas entradas.

Os mesmos argumentos trazidos pela empresa e relatados na infração 01, não são suficientes para elidir a infração, fundamentado nas mesmas razões acima expostas. Ademais, o demonstrativo de fl. 12 especifica as mercadorias, objeto da infração.

Infração não elidida.

A infração 03, relativa à falta de recolhimento por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, está demonstrada no levantamento de fl. 13.

Os argumentos trazidos na peça de defesa foram rebatidos ao analisar a infração 01, portanto, aplica o art. 143 do RPAF/99 : A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Deste modo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140844.0008/07-3, lavrado contra

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ZENEL LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 5.551,26, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 5.318,41, e de 60% sobre R\$ 232,85, previstas no art. 42, III, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR